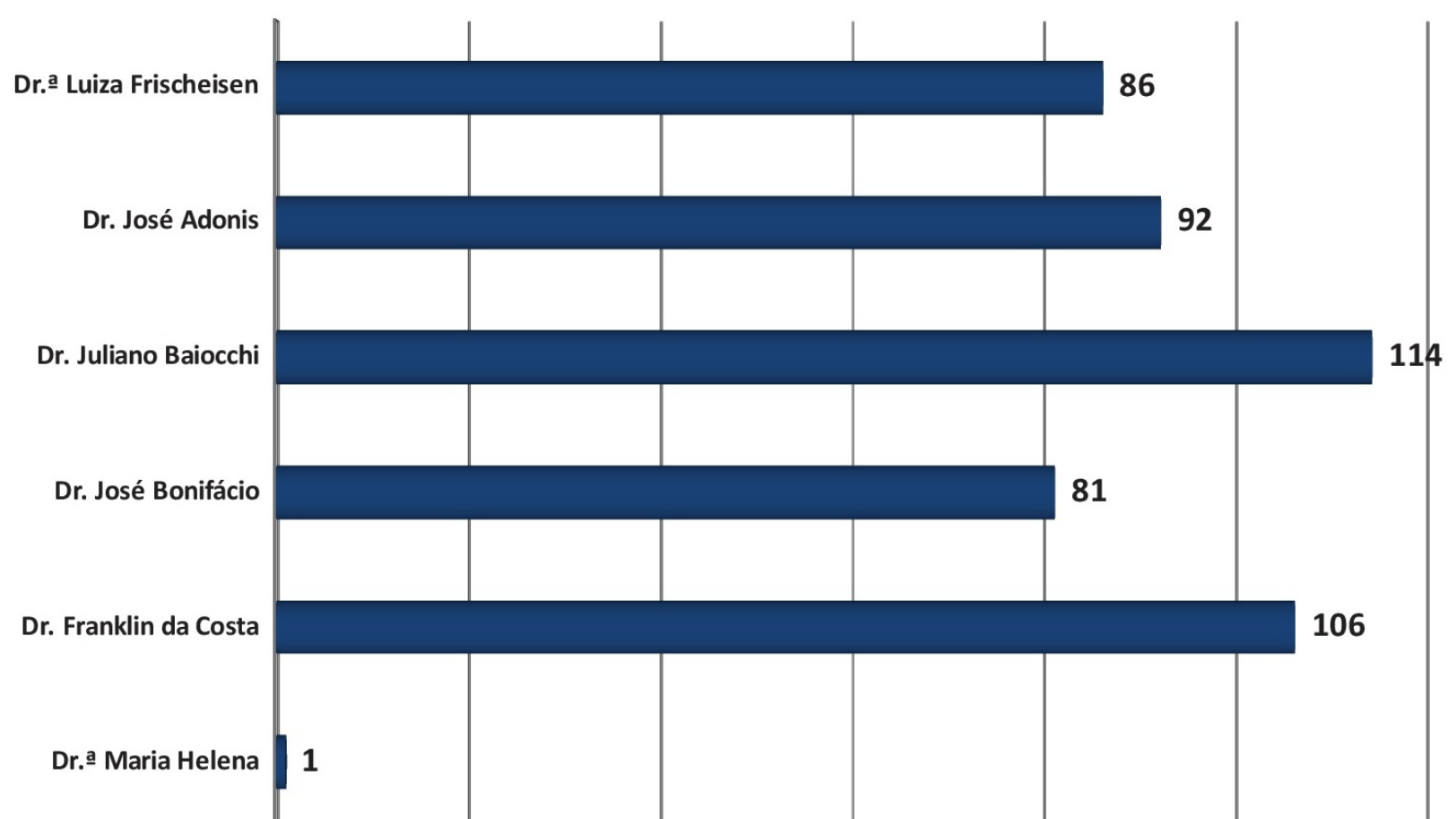


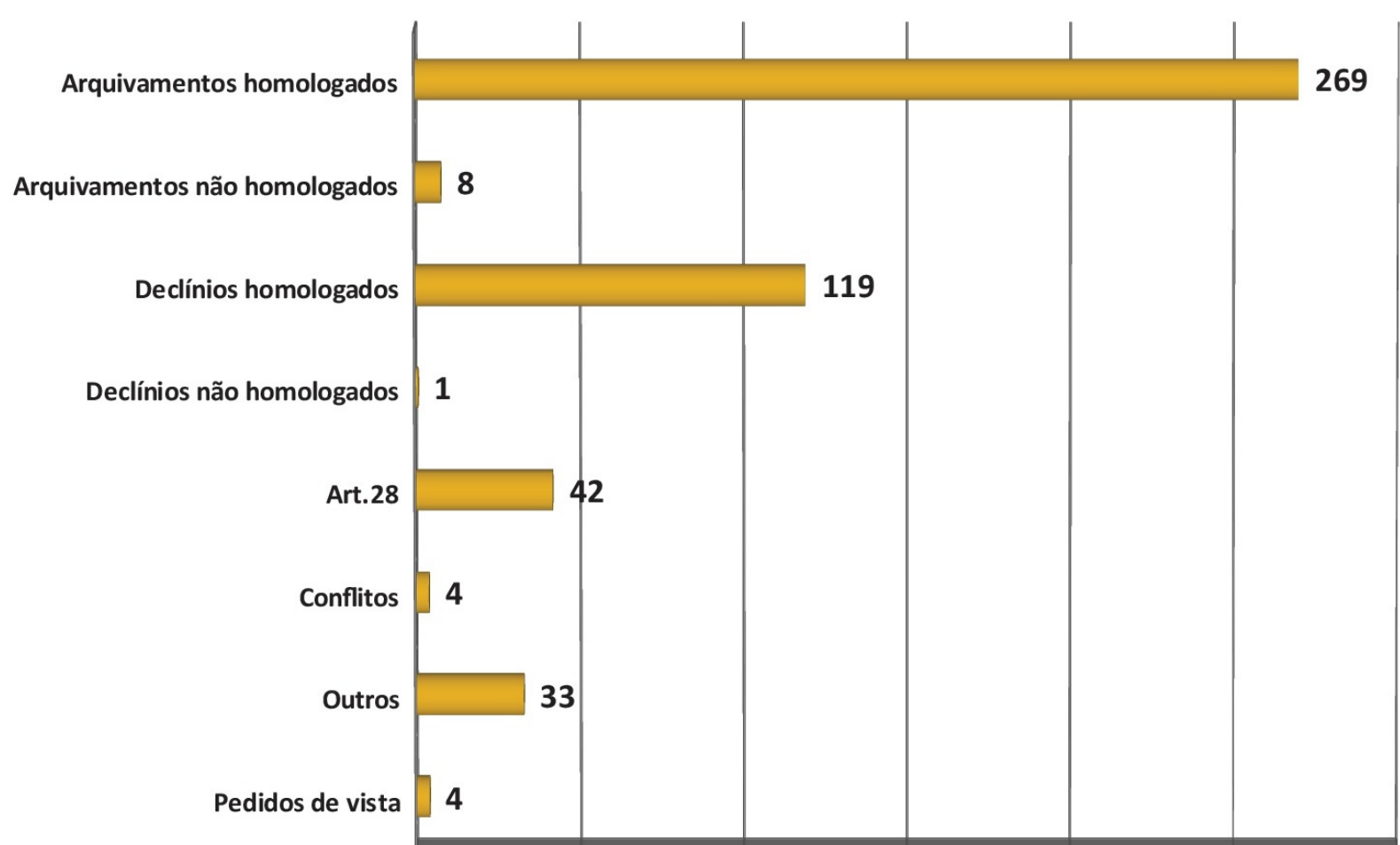
SESSÃO DE 3 DE JULHO DE 2017
ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 480

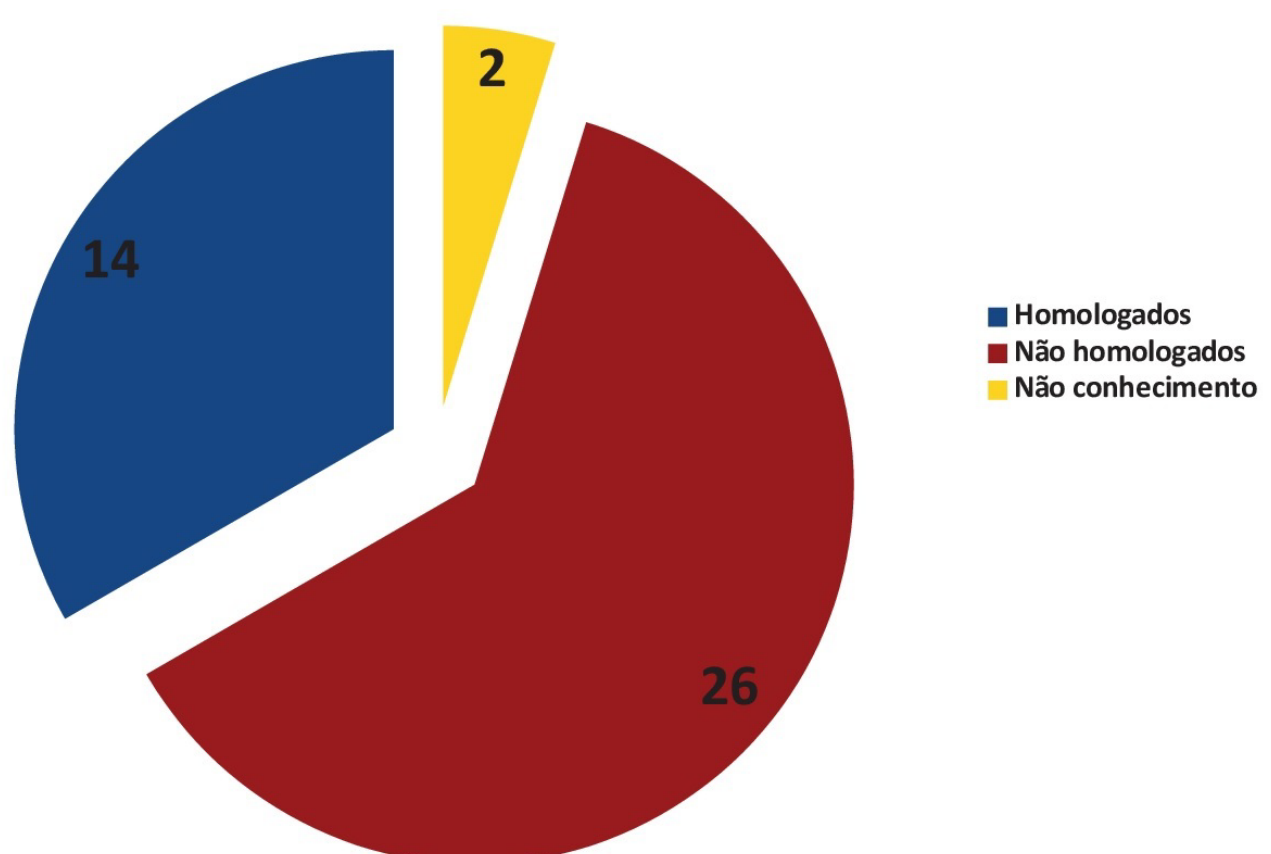
Quantitativo de processos julgados por membro



Quantitativo de processos julgados por motivo de entrada



Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP



DESTAQUES DA REVISÃO

NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS. CP, 171, § 3º. OCORRÊNCIA DE SAQUES IRREGULARES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA RESPECTIVA TITULAR. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA PELA 2ª CCR ANTE O DISPOSTO NA ORIENTAÇÃO Nº 26. TRAMITAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, I; LC Nº 75/93, ART. 62, IV; CPP, ART. 28. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. REITERAÇÃO DOS EXATOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NA 676ª SESSÃO DE REVISÃO, REALIZADA EM 24/04/2017.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), em razão da ocorrência de saques indevidos de valores referentes a benefício previdenciário (pensão pós-morte de trabalhador rural), após o óbito da titular, no período de 09/2009 a 01/2011.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela impossibilidade de oferecimento de denúncia, "já que nenhum dos meios de investigação e prova foram suficientes para determinar a autoria do delito".
3. Na 676ª Sessão de Revisão, realizada em 24/04/2017, esta 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento.
4. Devolvidos os autos à origem, o Procurador da República oficiante houve por bem promover o arquivamento do presente inquérito policial, solicitando o arquivamento físico e a respectiva baixa nos sistemas da Justiça Federal. Ocorre, entretanto, que o Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará reapreciou o pedido de arquivamento para indeferi-lo, remetendo os autos novamente a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP.
5. A presente remessa não merece ser conhecida. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica incontestada de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação.
6. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da Constituição Federal e no art. 62, inc. IV, da inovadora LC nº 75/93.
7. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial.
8. Na situação vertente, a promoção de arquivamento foi homologada com base na Orientação nº 26 desta 2ª CCR, segundo a qual "a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP".
9. Não conhecimento da presente remessa, reiterando os exatos termos da deliberação exarada na 676ª Sessão de Revisão, realizada em 24/04/2017.

Número: JF/CE-0000789-74.2017.4.05.8100-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4870/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ROUBO (CP, art. 157). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA POR ESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. DECISÃO DO COLEGIADO PELO ARQUIVAMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PROCEDIMENTO ARQUIVADO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de roubo (CP, art. 157), tendo em vista que a representante narra que se ex-marido teria roubado o seu passaporte e o de seus dois filhos menores.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, por não vislumbrar ocorrência de crime, já que o representado possui a guarda dos menores, tendo direito de estar na posse do passaporte de seus filhos, e de que o passaporte da ex-mulher estaria com ela.
3. Por decisão unânime, este Colegiado, acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 2418/2017, proferido na 675ª Sessão Ordinária, realizada em 03/04/2017.
4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico, tendo o Juiz Federal indeferido o pedido de arquivamento por discordar dos fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.
5. A Lei Complementar nº 75/93, art. 62, que estabelece a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão de se manifestar sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação deve ser interpretado em conjunto com o art. 28 do CPP, que prevê a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público sempre que o juiz discordar das razões invocadas pelo órgão ministerial para promover o arquivamento, em juízo, de inquérito policial ou de peças de informação.
6. O art. 12, § 2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados, "a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão".
7. O magistrado não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP, sendo seu dever cumpri-la.
8. Não conhecimento da remessa.

Número: JF/CE-0000679-75.2017.4.05.8100-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 5122/2017](#)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS OFICIANTE NA PR/RJ E NA PRM DE POUSO ALEGRE/MG. INVIABILIDADE DE REUNIÃO DE FEITOS. REFERÊNCIA À AÇÃO PENAL JÁ SENTENCIADA. CPP, ART. 82. SÚMULA Nº 235 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA, OFICIANTE NO LOCAL DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS. SÚMULA Nº 151 DO STJ.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do Auto de Prisão em Flagrante de S.C.R., R.B. da S., B.F.T., A.F. de M.F., T.H. e E.C.L.C, os quais foram detidos por policiais federais quando desembarcaram no Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, em 17/04/2009, trazendo consigo mercadorias de procedência estrangeira, adquiridas no Paraguai, sem a documentação necessária, ocultando, em benefício próprio e alheio, a declaração de bens com o objetivo de burlar as autoridades alfandegárias.
 2. A Procuradora da República oficiante na PR/RJ requereu o declínio de competência em favor do Juízo da 2ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG, considerando que o presente IPL foi instaurado a partir das investigações iniciadas pela DPF em Varginha/MG e que, diante da existência de ação penal na Justiça Federal daquela Subseção Judiciária referente a fatos análogos, cabia estabelecer a conexão probatória entre o crime aqui apurado e o delito de descaminho processado naquela ação penal.
 3. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante na PRM de Pouso Alegre/MG suscitou conflito negativo de competência, não acolhido pelo Juízo da 2ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária por ausente qualquer outro provimento judicial nos autos.
 4. Daí a remessa do presente inquérito policial a esta 2ª CCR, na qual o Procurador da República oficiante pugna pela análise da petição de fls. 262/263 como conflito negativo de atribuições, na forma do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93. Naquela manifestação, aduziu que a ação penal que teria determinado a atração já foi julgada, não sendo identificada, outrossim, a conexão probatória tal como aventado.
 5. Tem-se, no caso, a impossibilidade da reunião dos feitos. A ação penal que teria embasado a assertiva de conexão já foi apreciada e julgada pelo Juízo de primeiro grau, afigurando-se, por isso, inviável o declínio de atribuição em favor da PRM de Pouso Alegre/MG, pois, a teor do art. 82 do CPP, havendo sentença já proferida, ainda que passível de impugnação recursal, a reunião dos processos "só se dará, ulteriormente, para efeito de soma ou de unificação das penas". Aliás, a matéria encontra-se consolidada no enunciado da Súmula nº 235 do STJ ("A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado").
 6. Desse modo, não sendo a hipótese de aglutinação dos feitos por conexão e tendo em vista que a mercadoria foi apreendida no Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, consoante dispõem a Súmula nº 151 do STJ.
 7. Por fim, como enfatizado pelo Procurador da República suscitante, "ainda que as provas daquela investigação pudessem subsidiar a presente, as relações dos delitos são perfeitamente estanques, de modo que podem subsistir de forma independente, tanto é que houve requerimento expresse de compartilhamento de prova, o que não só ocorreu em razão de falhas na identificação do local em que se encontrava o IPL".
 8. Conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro.
- Número: JF/PSA-0002276-93.2016.4.01.3810-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 5004/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA TENTATIVA DE INFLUÊNCIA EM FACE DE PERITOS MÉDICOS NOMEADOS PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO RÉU. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS ATUANTES NOS OFÍCIOS CRIMINAIS DA PR/SC. FATOS DISTINTOS. PESSOAS INVESTIGADAS DIVERSAS. DIFERENTE QUALIFICAÇÃO JURÍDICO-PENAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO DO APURATÓRIO. ATRIBUIÇÃO DO 4º OFÍCIO DA PR/SC, ORA SUSCITANTE.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, relativo a cópia da Ação Penal nº 0008376-67.2016.403.6119) para apuração de fatos comunicados por peritos médicos nomeados para a Carta Precatória nº 505599-18.2017.404.7200, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC.

2. Consta dos autos que a carta precatória foi expedida com a finalidade de elaboração de laudo médico referente à insanidade mental do réu, denunciado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas. Há, também, a informação de que os peritos médicos comunicaram ao juízo que o psicólogo e o pai do acusado lhes contactaram, solicitando que intervissem em favor do réu na perícia a ser realizada perante a Justiça Federal de Santa Catarina. A representação foi submetida à distribuição, tendo sido apontada a existência de prevenção com a mencionada carta precatória, a qual foi distribuída ao 3º Ofício Criminal da PR/SC.

3. O Procurador da República oficiante no 3º Ofício, considerando não ver como o caráter efêmero da carta precatória possa gerar tal prevenção, "até porque os fatos narrados (tentativa de influenciar o perito) dependem de avaliação do caráter criminoso do fato com instauração de IPL", devolveu os autos à livre distribuição. Daí o presente conflito negativo de atribuições suscitado pelo 4º Ofício Criminal da PR/SC.

4. De se ver que o art. 83 do Código de Processo Penal menciona a prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, de modo que só há sentido em falar em prevenção diante de atos relativos à mesma relação processual ou, ainda que em diversa relação processual, se refiram os processos aos mesmos fatos.

5. Na espécie, a noticiada tentativa de influência deu-se em face dos peritos médicos nomeados nos autos da referida Carta Precatória para a realização de perícia em incidente de insanidade mental do acusado, sendo inexistente a prevenção alegada. Os fatos são diversos e as pessoas investigadas são diferentes, enfim, trata-se de feitos distintos, com diferenciada qualificação jurídico-penal, não havendo causa que justifique o afastamento da livre distribuição.

6. Conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição do 4º Ofício da PR/SC, ora suscitante.

Número: 1.33.000.001177/2017-83

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4872/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art.168-A), de sonegação de contribuições previdenciárias (CP, art. 337-A), e de falsificação de documento público (CP, art. 297, § 4). Representação oriunda da Sala de Atendimento ao Cidadão relatando que sociedade empresária estaria sonegando contribuições previdenciárias além da omissão de anotação em CTPS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Informação oriunda da Receita Federal do Brasil informando a falta de relevância fiscal e interesse do Fisco na apuração dos fatos. Ausência de indícios de materialidade delitiva aptos a justificar o prosseguimento da persecução penal. 2) Quanto a omissão de anotação em CTPS, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 3º, II, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a conduta foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Essa posição, inclusive, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, Dje 25/04/2011). Em caso análogo (Processo nº 1.25.000.000894/2013-36), o Conselho Institucional do MPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Homologação do arquivamento.

Número: 1.25.013.000119/2016-84

[Veja aqui a íntegra do voto nº 5316/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A. MPF: ARQUIVAMENTO: AUSÊNCIA DE DOLO E CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. APURAÇÃO MAIS CRITERIOSA DO ELEMENTO SUBJETIVO NO CURSO DA INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E ACESSÓRIOS VERIFICADA POR MEIO DE CONDUTAS FRAUDULENTAS DESCRITAS NA NORMA INCRIMINADORA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A) por parte de sócio-administrador de empresa de serviços de terceirização de mão de obra estabelecida em Fortaleza/CE.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar dolo na conduta do investigado, ressaltando, também, a existência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, haja vista a situação adversa de crise financeira na qual a empresa se encontrava à época dos fatos.

3. O Juízo da 32ª Vara Federal do Ceará discordou da promoção de arquivamento, remetendo os autos a este Colegiado nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

4. A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, a hipótese dos autos.

5. De fato, conforme o teor da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10380.733012/2011-10, a materialidade do delito é manifesta, sendo indubitosa a sua autoria. O ato de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária é conduta típica e antijurídica prevista no art. 337-A do CP e o seu elemento subjetivo aqui exige apuração mais criteriosa ao longo da instrução criminal, afigurando-se prematuro o arquivamento do apuratório com base em suposta ausência de dolo.

6. De outra parte, convém ressaltar, as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa investigada não podem ser consideradas como causa supralegal de excludente de culpabilidade para o crime de sonegação previdenciária. Isso porque eventual crise financeira não guarda relação com a conduta de prestar informações falsas ou sonegar informações ao fisco. A empresa que atravessa essa situação pode declarar regularmente todas as informações ao fisco, não estando, de modo algum, autorizada a sonegar informações tributárias relevantes à Receita Federal.

7. O tipo previsto no art. 337-A do CP cuida de prestar informações falsas. Não se trata de deixar de recolher por dificuldades financeiras.

8. Na linha de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora" (AP nº 516, Pleno, DJe 20/09/2011).

9. Designação de outro membro para prosseguir na persecução.

Número: JF/CE-0000478-83.2017.4.05.8100-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4878/2017](#)

Veja aqui a ATA da sessão do dia 12 de junho de 2017

MPF